



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

.....

§ 5º

.....

VI – de controle, agregação ou despacho de consumo ou carga de recursos energéticos distribuídos, diretamente ou por intermédio de agente ou entidade agregadora, incluídos os sistemas de armazenamento, resposta da demanda e geração distribuída.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo delimitar as atividades que as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica exerçam, de forma direta ou indireta, atividades de controle, agregação ou despacho de consumo e carga de recursos energéticos distribuídos, tais como sistemas de armazenamento, geração distribuída e resposta da demanda, de forma a garantir que a atividade seja exercida por agente autônomo e independente

Trata-se de medida indispensável para assegurar a neutralidade das redes, a isonomia concorrencial e o correto funcionamento do ambiente de mercado, em conformidade com os princípios de separação estrutural



ExEdit
*CD257750978600

entre atividades monopolistas e concorrenenciais que orientam o modelo elétrico brasileiro desde a década de 1990.

Sob a ótica concorrencial, permitir aos agentes detentores do monopólio natural na distribuição — que operam em regime de concessão pública com receitas reguladas e garantidas — assumam funções típicas de mercado, como a gestão ativa de carga e consumo, representa grave sobreposição indevida de funções. Essa concentração compromete a livre entrada e desenvolvimento de novos agentes especializados, como agregadores independentes, empresas de gestão de energia, comercializadoras e prestadores de serviços de flexibilidade, essenciais para a modernização do setor.

A atuação das distribuidoras como controladoras de carga cria **assimetria informacional e acesso privilegiado a dados operacionais da rede**, criando barreiras à entrada e distorções que ferem os princípios da livre competição, uma vez que essas empresas teriam acesso privilegiado a dados, infraestrutura e informações de rede que não estão disponíveis aos demais participantes do mercado. Tal assimetria compromete a neutralidade da operação do sistema e desincentiva investimentos privados em tecnologias descentralizadas e inovadoras, como os sistemas de gestão de energia, os agregadores e os serviços de energia distribuída.

Além disso, a participação das distribuidoras no controle direto do consumo contraria os princípios da desverticalização do setor elétrico e da separação entre atividades monopolistas (como a distribuição) e atividades sujeitas à concorrência.

A proposta está, portanto, em linha com os fundamentos do arcabouço jurídico-regulatório do setor, reconhecendo os papéis de cada participante do setor elétrico e garantindo a possibilidade de desenvolvimento de novos modelos de negócios no processo de transição energética e digitalização do setor.

Manter a separação clara entre o operador de rede (distribuidor) e os agentes de mercado é condição indispensável para garantir transparência, previsibilidade regulatória, pluralidade de soluções e confiança dos consumidores. Dessa forma, a proposta ora apresentada fortalece a estrutura do setor elétrico,



protege a concorrência e assegura um ambiente de mercado aberto, neutro, inovador e centrado no consumidor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257750978600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil



* C D 2 5 7 7 5 0 9 7 8 6 0 0 *